

3 — Experiência Profissional:

- Desde 17 de outubro de 2011 — Assessora do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, responsável pelo acompanhamento e participação na definição dos instrumentos de política pública da área da deficiência e consequente execução, no âmbito de competências do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS). Membro do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho n.º 6306/2012, de 14 de maio e da Comissão prevista no n.º 5 da RCM n.º 37/2013, de 11 de junho, responsável pela revisão do enquadramento legal do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens.

- Desde 5 de dezembro de 2011 — Conselheira para a Igualdade efetiva do MSESS, responsável para coordenação da implementação do Plano de Ação para a Igualdade nos organismos sob tutela do MSESS e a articulação com a secção interministerial do conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, no âmbito da execução dos Planos Nacionais para a igualdade de género, cidadania e não discriminação.

- Agosto de 2011 até outubro de 2011 — Técnica superior no Departamento de Desenvolvimento Social do Instituto da Segurança Social, I. P., com funções de elaboração de pareceres técnicos e instrumentos de monitorização na área do desenvolvimento social e deficiência, formadora no DRH — Centro de Competências para a Formação do ISS, I. P., nas áreas temáticas da intervenção social e deficiência — Atendimento a pessoas com necessidades especiais. Responsável pelo apoio técnico às estruturas de parceria local que funcionam sob a coordenação da Segurança Social, no âmbito do Rendimento Social de Inserção. Membro da equipa técnica responsável pela elaboração de Modelos de Avaliação da Qualidade das respostas Sociais, publicados em 2007. Colaboração enquanto perita técnica com o Instituto Português da Acreditação, no âmbito da auditoria de acreditação de entidades e organismos, para a qualidade nas respostas sociais de deficiência. Participação na elaboração de regulamentação das respostas sociais da área da deficiência. Membro do Grupo de Trabalho para Auditoria Social e Acompanhamento às Instituições de Acolhimento permanente de pessoas com deficiência (Despacho n.º 6980/2003, 2.ª Série), cujos resultados do estudo qualitativo integram o Manual de Boas práticas publicado — Um guia para o acolhimento residencial das pessoas em situação de deficiência.

- Setembro de 1999 até agosto de 2011 — Assistente social na Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidades, CRL, em Lisboa, responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de integração socioprofissional de jovens com deficiência intelectual.

208733472

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento e da Secretária
de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Portaria n.º 482-A/2015

O Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), tornando possível a inscrição neste subsistema de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobreviventes, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença. Para tal, procedeu à criação de uma nova categoria, a de beneficiário associado.

O n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, dispõe que o regime jurídico aplicável aos beneficiários associados da ADM é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, pelo que, nesta conformidade, cumpre definir o referido regime para a nova categoria de beneficiário.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o regime aplicável aos beneficiários associados da ADM, em cumprimento do previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Direitos e deveres

Os beneficiários associados, inscritos na ADM ao abrigo do disposto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual, ou do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os beneficiários familiares ou equiparados da ADM, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 3.º

Inscrição

1 — A inscrição na ADM, como beneficiário associado, processa-se mediante requerimento apresentado nos seguintes termos:

a) Pelo beneficiário titular e pelo respetivo cônjuge ou unido de facto;

b) Pelo cônjuge ou unido de facto sobrevivente de beneficiário titular.

2 — A aquisição da condição de beneficiário associado produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — A inscrição dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Renovação da inscrição

A renovação da inscrição como beneficiário associado ocorre anualmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Perda da condição de beneficiário

1 — Os beneficiários associados perdem esta condição caso se verifique alguma das seguintes situações:

a) Divórcio;

b) Separação judicial de pessoas e bens;

c) Dissolução da união de facto;

d) Perda da qualidade de beneficiário titular por parte do cônjuge ou da pessoa com quem estejam unidos de facto;

e) Transição para a categoria de beneficiário familiar nos termos previstos no artigo 6.º

f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no artigo 7.º

2 — A entidade gestora da ADM deve comunicar às entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º a perda da condição de beneficiário associado, a data a partir da qual se verificou e a situação que a determinou.

Artigo 6.º

Transição para a categoria de beneficiário familiar

1 — O beneficiário associado que passe a reunir as condições exigidas para a inscrição como beneficiário familiar da ADM pode requerer a transição para essa categoria.

2 — A transição para a categoria de beneficiário familiar produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da transição.

Artigo 7.º

Renúncia à condição de beneficiário associado

1 — O beneficiário associado pode, a todo o tempo, renunciar à sua inscrição na ADM como beneficiário associado, assumindo a renúncia carácter definitivo.

2 — A renúncia à condição de beneficiário associado ocorre mediante requerimento do próprio e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega do requerimento.

Artigo 8.º

Descontos obrigatórios

1 — Os serviços e os organismos processadores das remunerações sobre as quais incidem os descontos previstos nos números 4 a 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, procedem mensalmente à entrega à entidade gestora da ADM, do montante correspondente aos descontos efetuados.

2 — A entidade gestora da ADM deverá emitir orientações técnicas com vista à recolha de informação relativa ao processamento e entrega dos descontos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

208733942

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6900-B/2015

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, foi dado início ao procedimento de concurso público para a seleção da entidade adjudicatária da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, tendo as respetivas peças sido aprovadas pela Portaria n.º 50-A/2015, de 25 de fevereiro.

Nos termos do disposto no n.º 5 da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, foi delegada no Ministro da Economia, em conformidade com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos demais atos a realizar no âmbito do referido procedimento, incluindo a aprovação da minuta do contrato e a respetiva outorga, em nome do Estado Português.

Assim, no uso das competências delegadas nos termos do citado n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, determino:

1 — Delegar no Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, incluindo a aprovação da minuta do contrato e a respetiva outorga, em nome do Estado Português.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

19 de junho de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*.

208735919

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho normativo n.º 10-A/2015

Prosseguindo a política estabelecida nos últimos despachos de organização do ano letivo, o presente despacho visa atualizar e melhorar as condições do exercício da autonomia pedagógica e organizativa de cada escola e harmonizá-los com os princípios consagrados no regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Pretende, também, conferir ainda maior flexibilidade na organização das atividades letivas, aumentar a eficiência na distribuição do serviço e valorizar os resultados escolares, tendo em atenção a experiência da aplicação dos Despachos Normativos números 13-A/2012, de 5 de junho, 7/2013, de 11 de junho, 7-A/2013, de 10 de julho, e 6/2014, de 26 de maio.

A concretização da autonomia pedagógica e organizativa exige decisões sustentadas pela escola, melhores condições para as concretizar, recursos adequados e uma boa gestão dos mesmos. Os progressos obtidos por cada escola são indicativos da sua correta orientação estratégica, boa gestão pedagógica e judiciousa utilização de recursos. Pretende-se, assim, continuar a dar mais crédito horário a todas as escolas e a incentivá-las a que se tornem progressivamente mais exigentes nas opções a tomar.

Sendo este o quarto ano de execução desta política, são agora estabelecidas alterações para que cada escola tome, de forma mais livre e mais responsável as opções de organização curricular que melhor se adaptem às características dos seus alunos.

Com o desenvolvimento desta autonomia, fomenta-se a implementação de projetos próprios, que valorizem as boas experiências e promovam práticas colaborativas, tendo em conta os recursos humanos e materiais de que as escolas dispõem.

Fatores como uma liderança forte, expectativas elevadas em relação aos desempenhos dos alunos, um clima propício à aprendizagem, a prioridade dada ao ensino de conhecimentos fundamentais e a avaliação e controle dos desempenhos dos alunos, são essenciais. Importa que, com base na experiência acumulada e na avaliação das políticas implementadas, novas referências sejam estabelecidas e legitimadas no que respeita à organização dos tempos letivos escolares, tanto dos alunos como dos professores, de forma a adequar o trabalho a desenvolver por cada escola.

Acautelando a necessária unidade a nível nacional, incrementa-se a liberdade das escolas para concretizar as políticas estratégicas que melhor promovam o sucesso escolar dos alunos e os objetivos educacionais gerais. Cada escola, dentro de limites estabelecidos, pode continuar a decidir a duração dos tempos letivos, a gestão das cargas curriculares de cada disciplina, as opções nas ofertas curriculares obrigatórias ou complementares e, com liberdade e independência, a gestão dos seus recursos humanos e a implementação das atividades pedagógicas que se mostrem necessárias ao longo do ano letivo.

Tendo em conta a experiência dos últimos anos e os contributos recebidos, garantem-se mais horas a todas as escolas para o desenvolvimento de atividades com recursos tecnológicos.

Atribui-se, ainda, um crédito horário adicional na parcela da componente de apoio à gestão aos agrupamentos com um grande nível de dispersão dos seus estabelecimentos.

O crédito horário continua a ser repartido em duas componentes — *componente para a gestão* e *componente para a atividade pedagógica* — facilitando uma gestão mais autónoma e eficiente, em função das reais necessidades e características de cada escola.

Mantêm-se procedimentos relacionados com as atividades a realizar por conta da componente não letiva de estabelecimento, designadamente a coadjuvação, quando necessária, em disciplinas estruturantes em qualquer nível de ensino e especialmente no 1.º ciclo, por professores do agrupamento. Paralelamente, dá-se continuidade ao alargamento do âmbito de aplicação do conjunto de horas de que as escolas dispõem para gerir e desenvolver práticas colaborativas ou outras tarefas, designadamente, as inerentes à execução do trabalho de classificação de provas de avaliação externa dos alunos.

A definição das horas de crédito horário semanal atribuídas a todas as escolas depende da diversidade de fatores próprios de cada escola. Para cada escola, variáveis como a capacidade de gestão dos recursos, a evolução dos resultados escolares, a aferição dos resultados internos com os externos, o sucesso escolar alcançado pelos alunos, o número de turmas, a redução da percentagem de alunos em abandono, ou o risco de abandono escolar, são decisivas para o apuramento de um crédito horário semanal adicional a atribuir para atividades pedagógicas.

A flexibilidade na gestão das horas de crédito de que as escolas dispõem possibilita importantes mudanças no que se refere, essencialmente, ao alargamento das atividades educativas que consolidem e aprofundem conhecimentos já adquiridos pelos alunos. Deixa-se ao critério dos órgãos